



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA

AVENIDA OSVALDO PERRONI, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0001764-77.2015.8.26.0072**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contribuições Previdenciárias**
Requerente: **SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO - SASEMB**
Requerido: **INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI "**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Silva Oliveira**

Vistos.

A presente ação de cobrança foi julgada extinta por sentença com resolução de mérito em 31 de agosto de 2015, cujo trânsito em julgado deu-se em 25 de setembro de 2015.

Assim, nada mais há que ser deliberado em razão do esgotamento da prestação jurisdicional do juízo nestes autos, por isso o pedido de fls. 109/111 deve ser deduzido mediante a instauração de ação autônoma de homologação judicial de acordo distribuída de forma livre, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

Bebedouro, 09 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de pedido de homologação de acordo para parcelamento dos débitos previdenciários, com fundamento na Emenda à Constituição n. 113/2021.

O art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela EC n. 113/2021, autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários, devidos ao RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, em até 240 parcelas.

O parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência a edição de ato normativo disciplinando o assunto. Assim, foi editada a Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece como os Municípios irão comprovar o atendimento aos requisitos previstos nessa Emenda Constitucional.

De acordo com a EC n. 113/2021 e a Portaria MTP nº 360/2022, são requisitos para firmar o termo de acordo de parcelamento:

- lei autorizativa específica, com expressa menção à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo (art. 5º-B e § 2º);

Assinado digitalmente em: 06/07/2022 13:12

Assinado digitalmente em: 06/07/2022 13:12

Assinado digitalmente em: 06/07/2022 13:12

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA em: 06/07/2022 13:12

413

• alterações em sua legislação para adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 5º-B, inciso I);

• alterações em sua legislação para adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 5º-B, inciso II); alterações em sua legislação para adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 5º-B, inciso III);

• alterações em sua legislação para instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 5º-B, inciso IV);

• cadastramento do parcelamento no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022 (art. 5º-B, § 3º);

• para a comprovação prevista no § 1º, encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008 (art. 5º-B, § 4º), observando, adicionalmente, diversos requisitos relativos a alterações na Lei Orgânica Municipal, como as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria, o

414
x

tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, entre outros, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

No caso, o único requisito comprovado foi a edição de lei autorizativa específica (fl. 406).

De todo modo, é possível facultar ao Município de Bebedouro a comprovação do que, no momento, está ausente.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a intimação do Município de Bebedouro, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovação do cumprimento integral das exigências trazidas pela Emenda Constitucional n. 113 e sua respectiva regulamentação.

Bebedouro, 4 de julho de 2022.

HERBERT WYLLIAM VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA
Promotor de Justiça

CAMILA FERNANDA RIBEIRO POLSANI
Analista Jurídico

OLIVEIRA em: 06/07/2022 13:12